



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1006527 - PR (2016/0280739-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **WALTER SUCUPIRA**
AGRAVANTE : **GRAFICA EDITORA A TRIBUNA DE UMUARAMA LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR006388**
AGRAVANTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **VALDECIR CANDIDO DA SILVA**
INTERES. : **JOÃO PACHECO**
INTERES. : **SILVANA CANDIDO DA SILVA**
INTERES. : **TOSHIE NISHIYAMA SUCUPIRA**
INTERES. : **CARLOS ROBERTO STEL**
ADVOGADO : **JOÃO EDUARDO CALIANI E OUTRO(S) - PR025114**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA NA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES QUE PERMITIU A OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO PRATICADA DOLOSAMENTE POR AGENTES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU COM PROFUNDIDADE OS ASPECTOS RELACIONADOS À VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 11, DO CPC, 406, 911 E 1092 DO CÓDIGO CIVIL,

ARTS. 17 E 102, DA LEI N. 8.112/90, E ART. 221 DA LEI N. 4.717/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO ARGUMENTO PRESENTE NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 39 DA LEI N. 7.357/85. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO COM BASE EM PRECEDENTES QUE NÃO POSSUEM SIMILITUDE COM O CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/21. PROVIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DA IMPROBIDADE CULPOSA PELA LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE BENÉFICA. TEMA N. 1.199/STF. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE PARTICULAR QUE CONCORREU CULPOSAMENTE PARA O ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE BASEOU A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.429/92, MESMO TENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONCORRIDO APENAS CULPOSAMENTE PARA O ATO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA PRESCRIÇÃO, COM REVOLVIMENTO DA PROVA DOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma fundamentada os argumentos relativos à violação do dever de diligência da instituição financeira quando da compensação de cheques, conduta que resultou na consumação de dano ao erário praticado dolosamente por agentes públicos. Afastada a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

2. A ausência de dialeticidade na impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à falta de prequestionamento das teses recursais, conforme Súmulas n. 282 e 356 do STF, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. No tocante ao art. 39 da Lei n. 7.357/85, a decisão de inadmissibilidade se apoiou na conclusão de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do STJ (Súmula n. 83 do STJ). A impugnação em sede de agravo não infirmou tal argumento, pois se baseou em arestos sem similitude fática com o caso concreto. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* analisou a pretensão recursal quanto à prescrição do ressarcimento ao erário sob premissa normativa superada pela Lei n. 14.230/2021. Sobretudo após a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é descabido aplicar o regime prescricional da Lei n. 8.429/92 ao particular que concorreu apenas culposamente para o dano provocado pelo agente ímprobo.

5. Afastada a incidência do regime prescricional da Lei n. 8.429/92 à instituição financeira cuja conduta foi qualificada como culposa, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo exame da prescrição do ressarcimento ao erário, por implicar revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial.

6. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a incidência do regime prescricional da Lei n. 8.429/92 no tocante à recorrente, aprecie o mérito quanto à prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1006527 - PR (2016/0280739-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **WALTER SUCUPIRA**
AGRAVANTE : **GRAFICA EDITORA A TRIBUNA DE UMUARAMA LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR006388**
AGRAVANTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **VALDECIR CANDIDO DA SILVA**
INTERES. : **JOÃO PACHECO**
INTERES. : **SILVANA CANDIDO DA SILVA**
INTERES. : **TOSHIE NISHIYAMA SUCUPIRA**
INTERES. : **CARLOS ROBERTO STEL**
ADVOGADO : **JOÃO EDUARDO CALIANI E OUTRO(S) - PR025114**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA NA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES QUE PERMITIU A OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO PRATICADA DOLOSAMENTE POR AGENTES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU COM PROFUNDIDADE OS ASPECTOS RELACIONADOS À VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 11, DO CPC, 406, 911 E 1092 DO CÓDIGO CIVIL,

ARTS. 17 E 102, DA LEI N. 8.112/90, E ART. 221 DA LEI N. 4.717/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO ARGUMENTO PRESENTE NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 39 DA LEI N. 7.357/85. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO COM BASE EM PRECEDENTES QUE NÃO POSSUEM SIMILITUDE COM O CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/21. PROVIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DA IMPROBIDADE CULPOSA PELA LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE BENÉFICA. TEMA N. 1.199/STF. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE PARTICULAR QUE CONCORREU CULPOSAMENTE PARA O ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE BASEOU A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.429/92, MESMO TENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONCORRIDO APENAS CULPOSAMENTE PARA O ATO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA PRESCRIÇÃO, COM REVOLVIMENTO DA PROVA DOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma fundamentada os argumentos relativos à violação do dever de diligência da instituição financeira quando da compensação de cheques, conduta que resultou na consumação de dano ao erário praticado dolosamente por agentes públicos. Afastada a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

2. A ausência de dialeticidade na impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à falta de prequestionamento das teses recursais, conforme Súmulas n. 282 e 356 do STF, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. No tocante ao art. 39 da Lei n. 7.357/85, a decisão de inadmissibilidade se apoiou na conclusão de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do STJ (Súmula n. 83 do STJ). A impugnação em sede de agravo não infirmou tal argumento, pois se baseou em arestos sem similitude fática com o caso concreto. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* analisou a pretensão recursal quanto à prescrição do ressarcimento ao erário sob premissa normativa superada pela Lei n. 14.230/2021. Sobretudo após a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é descabido aplicar o regime prescricional da Lei n. 8.429/92 ao particular que concorreu apenas culposamente para o dano provocado pelo agente ímprobo.

5. Afastada a incidência do regime prescricional da Lei n. 8.429/92 à instituição financeira cuja conduta foi qualificada como culposa, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo exame da prescrição do ressarcimento ao erário, por implicar revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial.

6. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a incidência do regime prescricional da Lei n. 8.429/92 no tocante à recorrente, aprecie o mérito quanto à prescrição.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. Interpôs o recorrente Recurso Especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que negou provimento à apelação e manteve a condenação do Itaú Unibanco S.A. ao ressarcimento solidário ao erário, em razão de atos de improbidade administrativa.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PREJUDICIAL DE MÉRITO- PRESCRIÇÃO - AFASTADAS. PRÉVIO ACORDO DE VONTADES E COLABORAÇÃO, REALIZADO O DISPÊNDIO DE VERBA PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, INCLUSIVE COM A INCORPORAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS EM PATRIMÔNIO PARTICULAR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (fls. 30-31)

Os embargos de declaração opostos foram julgados pelo acórdão que apresenta a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) E (2) CONHECIDOS E REJEITADOS. (fls. 118-119)

O Recurso Especial (fls. 381-382) buscou fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (fl. 381). Nele, o recorrente busca a correta interpretação do art. 39 da Lei n. 7.357/85, quanto à responsabilidade do banco em verificar a regularidade formal do endosso, indicando como violados os dispositivos 165, 458, inciso II e 535, incisos I e II, do CPC; 911 do CCB; 39 da Lei n. 7.357/85; 10 da Lei n. 8.429/92; 21 da Lei n. 4.717/65; 23 da Lei n. 8.429/92; 15 e 102 da Lei n. 8.112/90 (fls. 382-385).

O pedido final formulado pelo recorrente é "que o recurso especial seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, afastando a condenação solidária ao ressarcimento ao erário" (fl. 402).

Contrarrazões ao Recurso Especial foram apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 531-537).

A decisão de admissibilidade do Tribunal local (fls. 355-360), proferida em 02/03/2016, não admitiu o Recurso Especial. Dentre os fundamentos apontados para a

inadmissibilidade, destacam-se a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (fl. 356), e a ausência de prequestionamento de parte da matéria, atraindo a aplicação da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal (fl. 357).

Contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a parte agravante Itaú Unibanco S.A. interpôs o presente Agravo em Recurso Especial (AREsp n. 1.006.527/PR - fls. 381-382).

A contraminuta ao Agravo em Recurso Especial foi apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 531-537).

Após a decisão monocrática proferida pela Ministra Assusete Magalhães, foi interposto agravo interno. Sobreveio então a decisão de fls. 503-505, com o seguinte teor:

Ocorre que a matéria recursal – "possibilidade de se promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica" – foi afetada, nesta Corte, para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC /2015, nos Recursos Especiais 1.899.407/DF, 1.901.271/MT e 1.899.455 /AC, todos de minha relatoria, sob o Tema 1.089/STJ.

Como cediço, a afetação de Recurso Especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da matéria. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma — anteriormente prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC/73 (art. 5º, III, da Resolução 8/2008 da Presidência do STJ) – atualmente estabelecida no art. 1.040 do CPC/2015.

[...]

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 461/465e. No entanto, determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Consoante decisão monocrática (fls. 557-559), proferida em 10/06/2025, foi revogada a decisão de fls. 503-505, determinando a inclusão do agravo em recurso especial em pauta da egrégia Segunda Turma.

Sustenta ainda o recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A que a conduta da agravante foi culposa e não dolosa. Arguiu, dentre outros pontos que: "no julgamento do Tema n. 1.199 determinou a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 para as hipóteses de atos ímprobos culposos sem condenação transitada em julgado. Logo, não há dúvida

que a nova redação do art. 10 da Lei n. 8.429/1992 repercute diretamente no presente caso concreto, para o fim de afastar a caracterização de ato de improbidade que foi atribuída ao Agravante" (fls. 521-525).

Requeru, por fim, o recorrente ITAU UNIBANCO S.A, que: "com a necessária requalificação da conduta, diante da já declarada ausência de dolo, requer-se seja reconhecida a violação do art. 10 da Lei n. 8.429/92 pelo Eg. TJPR, com o consequente afastamento da qualificação da conduta como ato de improbidade e, por consequência, o provimento do recurso especial, para julgar improcedente a pretensão de condenação de ressarcimento ao erário em face do Agravante" (fl. 525).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ manifestou-se às fls. 531-537, ocasião em que afirmou ser inviável a análise e aplicação da Lei n. 14.230/21 no caso concreto, pois seria necessária a transposição do juízo de admissibilidade do especial para se analisar hipotética incidência dessa legislação ao caso. Sustenta também que, diferentemente do que alega a parte agravante (fls. 521-525), a condenação dos réus não está baseada em culpa, mas, sim, em dolo, o que afasta a incidência do Tema n. 1.199/STF.

É o relatório.

VOTO

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial considerou que não existiu vício de fundamentação no v. acórdão a ensejar violação do art. 535 do CPC/73.

O agravante, por sua vez, sustenta que:

[O Tribunal] não se atentou que os versos dos cheques 147.771, 322.198, 513.884, 396.526-0 e 441.352-0 estavam devidamente endossados pelas empresas beneficiárias ao portador do título. Era preciso, portanto, que se esclarecesse no texto do v. acórdão, porque esses endossos não seriam suficientes para inserir a conduta da instituição financeira nos limites estabelecidos pelo art. 39 da Lei do Cheque e do art. 911 do Código Civil. Mais importante ainda: buscou-se nos declaratórios que o e. TJPR explicasse as razões pelas quais no presente caso, não se aplicou o que dispõe o Enunciado no 10 expedido pela própria C. 5ª Câmara Cível, que assim dispõe: "Faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo de conduta do agente para que se reputa seu ato como de improbidade administrativa (dolo, nos casos dos arts. 11 e 9.0 e, ao menos, culpa nos casos do art. 10 da Lei n. o 8.429/1992)". No entanto, o e. TJPR não corrigiu os vícios de fundamentação apontados nos Embargos de Declaração, embora fosse imprescindível que se pronunciasse a respeito dessas questões, pois se apreciadas corretamente, teriam levado a outro desfecho. Por isso, que se aponta violação ao art. 535 do CPC e a nulidade dos vv. Acórdãos.

Porém, diferentemente do que afirma o agravante, o Tribunal recorrido enfrentou robustamente a matéria sobre a irregularidade dos endossos e em que consistiu

a falha da instituição financeira, ao não aferir adequadamente a legitimidade dos endossantes. Consta do acórdão recorrido o seguinte excerto:

[...] embora o apelante (3) afirme que não estaria obrigado a conferir a autenticidade das assinaturas dos endossantes, por força do disposto no art. 39 da Lei nº 7.357/85, está obrigado a aferir a regularidade formal do endosso.

Inclusive o próprio apelante traz em suas razões recursais o julgado do STJ nesse sentido, senão vejamos:

"A eg. Segunda Seção desta Corte entende que o estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, cumprindo-lhe aferir a sua regularidade formal, incluindo-se a legitimidade daquele que endossa." (AgRG 1181309, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 25.05.2010; DJe 14.06.2010) (Grifos não constante do original)

Assim, não há dúvida de que o estabelecimento bancário não está desobrigado a aferir a regularidade formal do endosso, aí incluída a legitimidade do endossante. No caso em tela, como bem analisou o Doutor Juiz a situação fática, o que por questão de brevidade, adota-se por reportação como fundamentação, "verifica-se que o cheque nº 513884, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), embora constasse como beneficiária a empresa Gráfica Editora "A Tribuna" Umuarama Ltda., foi depositado na conta corrente nº 10.900-0, de titularidade do requerido Valdecir (fls. 225/226), bem como, o cheque nº 441352-0 no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) e o cheque nº 396526-0, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), emitido nominal à empresa, que foi pago diretamente no caixa para Valdecir, o qual apenas rubricou o verso. (fls. 219/220).

[...]

Diante da análise fática acima realizada, é evidente que o apelante (3) não agiu com a diligência quanto à verificação da regularidade formal do endosso e, por consequência não observou a legitimidade do endossante, já que o pagamento efetuado foi efetuado por meio de cheques, estes nominais à empresa apelante (1), todavia aceitou o depósito dos cheques em conta de terceiro diverso desta, sem que fosse exigido por exemplo, a cópia do contrato social da empresa, já que os títulos eram nominais à pessoa jurídica, mas mesmo assim os compensando. (grifei)

Logo, observa-se que apesar de a recorrente ter impugnado diretamente o referido fundamento da decisão agravada, nesse ponto (existência de vícios decisórios e violação do art. 535 do CPC/73) o recurso especial deve ser conhecido e desprovido, pois embora o Tribunal tenha concluído contrariamente à pretensão da instituição financeira, analisou com profundidade o argumento acerca da irregularidade dos endossos e da violação do dever de diligência da instituição financeira.

Portanto, o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, na medida em que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse

sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp n. 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp n. 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 25/09/2013.

Importante rememorar a compreensão desta Corte Superior de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Quanto à violação dos arts. 165, 458, 11, do CPC, 406, 911 e 1092 do Código Civil, dos arts. 17 e 102, da Lei n. 8.112/90, e do art. 221 da Lei n. 4.717/65, a decisão de inadmissibilidade de fl. 358 sustentou que as teses defendidas nas razões recursais não foram examinadas pela Câmara julgadora sob o enfoque trazido pela recorrente, razão pela qual a decisão reputou evidente a falta de prequestionamento. Por esse motivo, aplicou as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Tal fundamento da decisão de inadmissibilidade não foi adequadamente impugnado pelo agravante. Deveras, a parte recorrente se limitou a argumentar, na fl. 393, que o Tribunal se baseou na noção de que o "prequestionamento supõe expressa menção aos dispositivos de lei cuja ofensa é alegada no recurso especial". Todavia, não foi isso que o Tribunal recorrido consignou em sua decisão. Não consta ali necessidade de prequestionamento numérico, mas sim que as matérias atinentes aos arts. 165, 458, 11, do CPC, 406, 911 e 1092 do Código Civil, arts. 17 e 102, da Lei n. 8.112/90, e art. 221 da Lei n. 4.717/65 não foram examinadas pela Câmara julgadora sob o enfoque trazido pela recorrente.

Por conseguinte, longe de considerar a necessidade de um prequestionamento numérico, a corte de origem ressaltou a importância de que as teses sejam efetivamente discutidas para que haja o prequestionamento.

Portanto, ao não impugnar de forma direta o argumento efetivamente trazido no juízo de admissibilidade, deixou a parte de atentar para a necessária dialeticidade recursal. Como consta em firme jurisprudência desta Corte Superior, constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Portanto, cabe a incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, inciso III, do CPC (**AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.805.450/RJ, rel. Ministro Gurgel**

de Faria, Primeira Turma, DJe de 14.12.202; AgInt no AREsp n. 960.051/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.2.2017).

O mesmo se diga no tocante à alegação de ofensa ao art. 39 da Lei n. 7.357/85. Nesse ponto, o Tribunal recorrido consignou que o posicionamento do colegiado local está em harmonia com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, de sorte a aplicar Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, todavia, ao contrastar esse argumento, se apoiou em precedentes com situações fáticas bastante diversas, na medida em que, no caso concreto, o juízo de primeiro grau e o Tribunal consignaram que os cheques foram emitidos nominalmente à empresa, porém foram pagos diretamente no caixa para Valdecir, donde se verificou a violação do dever de cuidado.

No tocante à prescrição e à superveniência da Lei n. 14.230/21 merece acolhida em parte o argumento da recorrente.

Isto porque o argumento da prescrição foi analisado pelo Tribunal *a quo* sob uma premissa normativa que restou alterada pela nova legislação e cujo aplicação pode levar a novo desfecho do caso. Entendeu o acórdão recorrido que: "Não ocorrendo à prescrição para o agente público no presente caso e, aplicando o termo a quo da prescrição em improbidade administrativa em relação ao particular o mesmo do referido, não há falar em ocorrência de prescrição a este. O direito de ressarcimento ao erário é imprescritível".

Vê-se que o Tribunal partiu da premissa de que a conduta da instituição financeira, ao ser tratada no bojo de uma ação de improbidade administrativa, seria regida pela prescrição nos termos da Lei n. 8.429/92. Todavia, dois aspectos merecem nota: primeiramente, a pretensão contra a instituição financeira é meramente ressarcitória, pois a petição inicial não imputa a ela ato ímprobo, mas sim concorrência culposa e consequente dever de ressarcir o erário; o segundo ponto é que o raciocínio empreendido pela corte de origem era válido quando havia responsabilidade por ato de improbidade culposo causador de lesão ao erário, hipótese revogada pela Lei n. 14.230/21.

Confrontado sobre a aplicação das referidas alterações legislativas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema n. 1199** sob a sistemática da repercussão geral (ARE n. 843.989 RG, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2022), resolveu a controvérsia jurídica acerca da retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021, especialmente quanto ao elemento subjetivo (dolo) e ao novo regime prescricional.

Ao realizar uma ponderação dos princípios constitucionais e processuais, a Corte Suprema determinou que, nos casos em que a sentença condenatória não tiver transitado em julgado, não haveria falar em manutenção de tão gravosas penalidades se a tipicidade da conduta culposa foi extirpada do arcabouço punitivo exercido pelo Estado.

Quanto aos prazos de prescrição, asseverou-se a irretroatividade da norma, firmando as seguintes teses:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Postas essas considerações, conclui-se que, aplicada a retroatividade da Lei n. 14.230/21 no que atine à revogação da improbidade culposa, fica ainda mais claro que o regime prescricional do ressarcimento ao erário, demandado da instituição financeira ora recorrente, não pode ser pautado pela Lei de Improbidade Administrativa, como fez à época o tribunal *a quo*. Tampouco se pode falar em imprescritibilidade na hipótese dos autos, dada a inexistência de dolo por parte da recorrente e por aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 852.475/SP.

Todavia, não cabe a esta Corte Superior revolver fatos e provas para produzir uma reanálise da apelação, no que atine à alegada prescrição, porquanto se incorreria em supressão de instância e violação dos limites cognitivos do apelo nobre. Cabe, portanto, acolher em parte o Recurso Especial, para propiciar que, no julgamento da apelação, seja enfrentado o argumento da prescrição sob prisma normativo diverso, vez que a novel legislação afastou a improbidade culposa e, no caso concreto, a pretensão contra a recorrente é meramente ressarcitória em razão de ter concorrido culposamente para a lesão aos cofres públicos.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO com o fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a incidência do regime prescricional da Lei n. 8.429/92 no tocante à recorrente, aprecie o mérito quanto à prescrição.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0280739-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.006.527 /

PR

Números Origem: 00000753720058160133 1193785003 1193785005 753720058160133

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER SUCUPIRA
AGRAVANTE : GRAFICA EDITORA A TRIBUNA DE UMUARAMA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR006388
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : VALDECIR CANDIDO DA SILVA
INTERES. : JOÃO PACHECO
INTERES. : SILVANA CANDIDO DA SILVA
INTERES. : TOSHIE NISHIYAMA SUCUPIRA
INTERES. : CARLOS ROBERTO STEL
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO CALIANI E OUTRO(S) - PR025114

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54242555147<1430031@ 2016/0280739-5 - AREsp 1006527